



Secretaria da Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Ata de impugnação aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico N.º 071/2015**, que objetiva **Contratação de Empresa para Locação de Equipamentos e Prestação de Serviços de Oxigenoterapia Domiciliar aos Pacientes da Secretaria Municipal da Saúde, bem como fornecimento de gases medicinais ao HMSJ e Unidades de Saúde do Município**, apresentada pela empresa Air Liquide Brasil Ltda, inscrita no CNPJ n.º 00.331.788/0060-79.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 23 de junho de 2015 as 13:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 105/2014, o pregoeiro o Sr. Adriano Domingues Albino e sua equipe de apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prossegue-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

Fato 01: Da alteração da exigência contida na alínea “k” do Item 9.2, conforme Aviso de Errata SEI N° 0122536/2015 - SES.UAF.ASU – A impugnante pede a alteração da documentação exigida na alínea “k” e demais alíneas que exigem a apresentação de AFE de gases do fabricante + contrato de comercialização de gases para a apresentação de AFE de gases do fabricante + contrato de comercialização de gases + declaração emitida por este autorizando a utilização dos documentos da fabricante em licitações, que inclua a Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI n° 479/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento NÃO MERECE PROSPERAR, pois o fato de ser solicitado que uma empresa licitante que seja revendedora/distribuidora apresentasse a AFE do Fabricante associado ao contrato de comercialização foi para que pudéssemos garantir a rastreabilidade do gás, uma vez que se trata de medicamento com normatização específica bem como o vínculo comercial entre ambas. O edital exige das empresas participantes apenas o que a Legislação ampara conforme as determinações da ANVISA. Portanto, mantém-se o texto já alterado na alínea k) do item 9.2.

Fato 02: Da alteração da exigência contida no Item 7.26, conforme Aviso de Errata SEI N° 0122536/2015 - SES.UAF.ASU – A impugnante indaga que se a instalação for realizada por um Fisioterapeuta que já no ato de instalar o equipamento já dê as devidas orientações a pacientes/familiars sobre o manuseio e cuidados com o equipamento, bem como realize treinamento e elucide as dúvidas, a empresa ficaria dispensada de enviar novamente um Fisioterapeuta no prazo de 24 (horas) após a aplicação, para reforço de treinamento e elucidação



das dúvidas. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 479/2015-GUSR, a SMS esclarece que, se a instalação for realizada por profissional fisioterapeuta a empresa estará dispensada de enviar outro profissional fisioterapeuta para que dê orientações, realize treinamento, repasse orientações, entre outros, uma vez que a instalação inicial já foi realizado por tal profissional. O mesmo vale para o lote 3.

Fato 03: Quanto a solicitação de que o profissional fisioterapeuta seja um profissional do quadro permanente da empresa – A impugnante pede que seja inserida no Edital a exigência de comprovação da empresa participante, de que o fisioterapeuta seja um profissional do quadro permanente de profissionais da empresa detentora do contrato, e que se comprove o vínculo empregatício através de cópia da carteira de trabalho ou folha de registro do profissional junto à empresa. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 479/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento NÃO MERECE PROSPERAR, pois a SMS não entende que isso seja critério primordial, uma vez que é prática comum de mercado a contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços Assistenciais. Cabe a empresa contratada a comprovação de que dispõe do profissional para a prestação do Serviço. A escolha da forma de contratação, desde que amparada pela Lei, cabe a cada Empresa.

Fato 04: Da faculdade de escolha da fonte portátil de oxigênio – A impugnante questiona a facultatividade da oferta de “sistema de oxigênio líquido portátil” ou “concentrador portátil”, sendo que o Edital diz que há pacientes (3 a 5%) que deverão ser atendidos com sistema de alimentação em fluxo contínuo. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 479/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento NÃO MERECE PROSPERAR, pois a empresa participante do pregão para o LOTE 01 tem a opção de fornecer uma das duas fontes de O² portátil não demandando obrigatoriamente que disponha das duas para que o Serviço escolha posteriormente, ou seja, pode oferecer fonte de oxigênio líquido portátil OU concentrador portátil (conforme descrito no edital). Questão de esclarecimento: A observação citada no edital sobre pacientes específicos de patologias com comprometimento do drive respiratório é para conhecimento de que uma pequena parcela dos pacientes atendidos em oxigenoterapia domiciliar pela SMS não serão contemplados com fonte de O² do LOTE 01 e sim fonte de oxigênio do LOTE 02 + equipamentos do lote 03.

Fato 05: Da exigência contida no item 9.6 do edital – A impugnante questiona sobre a exigência do comprovante de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS, já que o comprovante de regularidade relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União passou a compor este documento. Esclarecemos que, uma vez que o comprovante de regularidade relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União contenha a informação a respeito da regularidade relativa à Seguridade Social – INSS, ele passa a valer pelos dois documentos.



Fato 06: Da necessária unificação dos itens pertinentes aos lotes 01 e 03 – A impugnante requer que os lotes 01 e 03 sejam unificados, por se tratar de um mesmo objetivo. Diante do exposto, após análise da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência, conforme MI nº 479/2015-GUSR, foi verificado que tal argumento NÃO MERECE PROSPERAR, pois a SMS administra o fornecimento dos equipamentos de Ventilação Não Invasiva e de Oxigenoterapia Domiciliar através de relatórios e Serviços de acompanhamento diferenciados, não sendo impeditivo para a administração manter Lotes separados mesmo que isso gere contrato com empresas diferentes.

III – Da Decisão: Posto isso, manifesta esse Pregoeiro pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Air Liquide Brasil Ltda, para no mérito **INDEFERÍ-LO**, conforme as razões expedidas.

Pregoeiro: Adriano Domingues Albino

Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

Israel Calebe Dorneles

Tatiana Fabíola da Rocha